



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1855
DATA 17 OUT. 2014 HORAS 08:35
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 029 /2014.
(Vereador Ivanilson Marinho)

Dispõe sobre a quebra do silêncio no âmbito do Município de Gurupi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos e privados, UPAS, CRAS, Unidade de Pronto Atendimento e Postos de Saúde situados no Município de Gurupi, autorizados a quebrar o silêncio e comunicar às Delegacias de Polícia, toda vez que der entrada nas suas dependências de mulheres vítimas de agressão física, moral e psicológica, independente da origem das agressões, para que as autoridades competentes possam tomar as devidas providências necessárias para garantir a proteção a mulher, nos termos legais.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, sujeitando o funcionário e responsável legal ou o servidor as devidas cominações legais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2014.

[Assinatura]
Ver. Ivanilson Marinho
PMDB

Co-autores:

Vereador Cabo Carlos
PT

Vereador Valdônio Rodrigues
PSB

Vereador Erley Brito – “Lêca”
PSB

Vereador Ataíde
PPS

Vereador Wendel Gomides
PDT

Vereadora Marilis Fernandes
PDT



JUSTIFICATIVA

Segundo estabelece o artigo 226, § 8º da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Quanto à sua abrangência, a Lei objeto de análise se destina tão somente às mulheres em situação de violência (Lei nº 11.340/2006, Artigo 1º):

“[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...]”.

No entanto vale destacar uma análise de Dias (2008: 96) sobre o ciclo de violência contra a mulher:

“Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

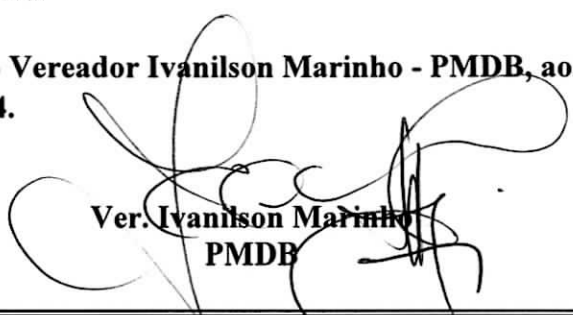
Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos.”

Com dados tão alarmantes e certo que o Município pode e deve, como integrante e também representante da União, ajudar e fomentar medidas que auxiliem o cumprimento da legislação federal (Lei nº 11.340/2006), a garantir maior proteção a mulher e punir os responsáveis pelas agressões a mulher em suas mais diversas modalidades.

Assim sendo, conto com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2014.


Ver. Ivanilson Marinho
PMDB